



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13888.002026/2004-38
Recurso nº 158.198 Voluntário
Matéria IRF - Pagamento sem causa - Exs.: 2003 a 2004
Acórdão nº 102-49.500
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente LUBIANI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/06/2003 a 16/01/2004

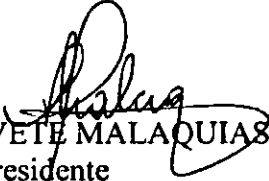
**TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. PAGAMENTO SEM CAUSA
OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

LUBIANI TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, mediante Acórdão DRJ/RPO nº 14-14.995, de 26/02/2007, fls. 300/305, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 314/327.

Mediante Auto de Infração, fls. 246/255, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor total de R\$ 1.629.284,87, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 240/244, foi falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamento sem causa ou operação não comprovada. A contribuinte adquiriu, por R\$ 1.583.627,67, título denominado Obrigação ao Portador da Eletrobrás (nº 0850042, série “I”). O pagamento foi realizado à alienante, M500 Representações Comerciais Ltda, ao longo do período compreendido entre 02/06/2003 e 16/01/2004. A autoridade fiscal justifica o lançamento em informação prestada pela Eletrobrás, no sentido de que as obrigações emitidas de 1965 a 1974, dentre elas a Obrigação de nº 0850042, série “I”, não sorteadas em exercícios anteriores, foram resgatadas antecipadamente em 27/10/1975, de sorte que os títulos que estão no mercado, na forma original, não foram exercidos, sendo que o prazo para o resgate se operou em 27/10/1980.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 267/277, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

O contrato em questão, datado de 30/05/2003, celebrado entre a M500 e a impugnante, apresenta cláusulas indicando a existência de laudo pericial contábil e cláusulas de especificação do pagamento.

Os títulos foram entregues mediante apresentação do original das contas de consumo de energia, devidamente quitadas. Tais obrigações seriam corrigidas monetariamente, com incidência de juros no montante de 6% (seis por cento) ao ano e resgatada em 20 (vinte) anos.

O laudo atesta a autenticidade do título e constata que os 10 cupons, sem o acréscimo de juros e a correção prevista em lei específica, valem R\$141.395,45.

O Fisco não contesta a autenticidade do título nem o seu valor corrigido.

Ao aplicar os fatores de atualização definidos em lei, a contadora chegou ao montante de R\$ 1.442.232,22, que atualizados até a data da lavratura do auto de infração somam um montante de R\$ 1.583.627,67.

Decorrido o prazo previsto na lei, a Eletrobrás deveria restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, integralmente,



tirando esses títulos de circulação. No entanto até o presente momento esses títulos não foram resgatados, como instituiu a legislação relativa ao empréstimo compulsório. Por essa razão, pleiteia pelo resgate do montante em juízo. Se fosse inidônea a operação, não recorreria ao Poder Judiciário no intuito de sanar a pendência. Por isso, o Fisco não está munido de embasamento legal que justifique o procedimento fiscal, devendo ser totalmente desconsiderado o auto de infração. O próprio instrumento particular de contrato de compra e venda, celebrado entre a impugnante e a M500, afasta a alegação do Fisco de que o título não tem valor negociável, além do fato de ter ingressado no judiciário com a competente ação para fazer valer seu direito e de resgatar o título junto à Eletrobrás.

Não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade na operação praticada, não resta a menor dúvida quanto à regularidade do contrato firmado com a M500.

O agente fiscalizador alegou que o direito de resgate das obrigações ao portador, emitidas em 1967, das séries "H" a "L", teria decaído em outubro de 1980. Entretanto, houve certo equívoco por parte do auditor fiscal, pois o que se discute é a prescrição do título, não a decadência do direito de ação.

Com o advento da Lei nº 4.156, de 1962, o prazo para resgate das debêntures foi alterado de 10 para 20 anos, podendo ser resgatado o valor em dinheiro. Embora a lei tenha preconizado prazo para resgate, tornando os valores exigíveis, não estabeleceu prazo de prescrição para a cobrança dos mesmos.

Embora a Eletrobrás sustente que o prazo para prescrição do resgate dos valores seguiria os moldes do Decreto-lei nº 644, de 1969, art. 5º, §11, em que a prescrição teria prazo quinquenal, nos termos da lei específica, o prazo para prescrição é de 20 anos, contados do termo final para resgate que ocorreu em 1987, portanto a prescrição somente ocorreria em 2007.

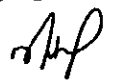
A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PAGAMENTO A NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios pela pessoa jurídica, quando não identificado o beneficiário ou não comprovada a causa.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/03/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 313, a contribuinte apresentou, em 12/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 314/327, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, cujo lançamento foi efetuado com base no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

A recorrente adquiriu, pela quantia de R\$ 1.583.627,67, título denominado Obrigação ao Portador da Eletrobrás (nº 0850042, série “I”), cujo prazo para resgate esgotou-se em 27/10/1980, conforme informação colhida pela autoridade fiscal, junto à própria Eletrobrás.

A contribuinte insurge-se contra o lançamento e contra a decisão de primeira instância alegando em suma que não se vislumbra ilegalidade ou irregularidade na operação praticada, que embora a Eletrobrás sustente que o prazo para resgate do título tenha se esgotado em 1987, tal somente ocorreria em 2007, motivo pelo qual ingressou no judiciário com competente ação para fazer valer seu direito de resgatar o título junto à Eletrobrás.

A aquisição em questão se deu mediante Instrumento de Contrato de Compra e Venda, fls. 187/188, celebrado em 30/05/2003, e os correspondentes pagamentos foram realizados entre 02/06/2003 e 16/01/2004.

Consta, ainda, dentre os documentos acostados aos autos, que a contribuinte pagou a Zanotta Advogados e Consultores Associados S/C, de maio a outubro de 2003, a quantia de R\$ 106.345,10, a título de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

De conformidade com a cláusula segunda do Contrato Social da recorrente, fls. 14, que abaixo se transcreve, verifica-se que seu principal objeto de exploração é o transporte de cargas em geral:

A Sociedade terá por objeto a exploração do ramo de transportes de carga em geral, por via rodoviária, com especialização em Integração Intermodal de Cargas, bem como a exploração de despachos aduaneiros e depósito alfandegado público e locação de veículos novos e usados, exceto leasing, e a prestação de serviços especializados de Escolta aos veículos próprios e terceiros, utilizados no Transporte de cargas indivisíveis e excedentes em pesos ou dimensões, e de outras que por sua periculosidade dependam de Autorização e Escolta de transporte, e Armazéns Gerais.

Verifica-se, ainda, que seu capital social, fls. 13, é de R\$ 22.420.000,00. Tem-se, portanto, que a contribuinte investiu em torno de 7% de seu capital em negócio diverso de sua atividade principal.

Segundo Termo de Verificação Fiscal, consta na página eletrônica da Eletrobrás a informação de que o direito de resgate das obrigações ao portador emitidas em 1967, das

séries “H” a “L”, que é o caso da obrigação adquirida pelo recorrente, expirou em outubro de 1980.

Pois muito bem. A recorrente, assessorada por Zanotta Advogados e Consultores Associados S/C, investiu em 2003 e 2004 quantia equivalente a 7% de seu capital social na aquisição de Obrigação ao Portador da Eletrobrás (nº 0850042, série “I”), cujo prazo de resgate havia se esgotado em 1980, conforme informação de domínio público, constante na página eletrônica da Eletrobrás.

Ora, considerando que a atividade da recorrente é o transporte de cargas, e não a especulação financeira, é inadmissível acreditar que a contribuinte, assessorada por advogados, empregasse quase 10% de seu capital social na aquisição de título não resgatável.

Ainda que se leve em conta a pretensão de vir a obter sucesso com tal empreitada junto ao Poder Judiciário, não se verifica nenhuma vantagem para uma empresa que se dedica ao transporte de cargas empregar parte de seu capital social em operação, que somente viria a dar lucro, isso se desse, depois de demanda junto ao Poder Judiciário, sem nenhuma garantia de sucesso.

Vale, ainda, destacar que a contribuinte pagou pelo título a quantia de R\$ 1.583.627,67, que corresponde ao valor atualizado dos títulos, conforme laudo apresentado pela recorrente à Fiscalização, durante o procedimento fiscal. Ou seja, a aquisição do referido título se deu sem nenhum deságio. Tal fato indica que se obtivesse sucesso na cobrança judicial do título, ainda assim, não teria nenhum lucro com a referida operação.

Esclareça-se que a recorrente, de fato, ingressou junto à Justiça Federal em 01/04/2004 com ação ordinária, processo 2004.61.09.002186-7, com o intuito de resgatar o referido título, contudo, em consulta à página eletrônica da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, fls. 376/377, verifica-se a existência de sentença, proferida em 30/05/2007, no seguinte sentido:

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço que o resgate pleiteado foi abarcado pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente, LUBIANI TRANSPORTES LTDA ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que neste ato aplico por analogia ao presente caso concreto, em face da simplicidade da causa, sobre a qual há entendimento jurisprudencial consolidado. Custas pela requerente.P.R..I.

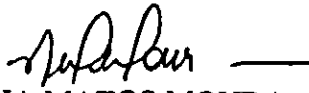
A sentença, acima transcrita, não deixa dúvida de que o resgate do título de Obrigação ao Portador da Eletrobrás, adquirida pela recorrente, não era resgatável na data em que adquirido, de modo que os honorários aplicados à causa foi de apenas 5%, em razão da simplicidade da causa e do entendimento jurisprudencial consolidado.

Desta forma, há de se concluir que a recorrente não logrou comprovar nos autos a causa dos pagamentos objeto do presente lançamento. Correta, pois, a autuação.



Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de fevereiro de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA